



VOTO

PROCESSO: 00058.078972/2025-19

RELATOR: TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo [art. 175 da Constituição Federal](#) e regida pela [Lei nº 8.987/1995](#). No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo [Decreto nº 7.624/2011](#).

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões de aeroportos o [Código Brasileiro de Aeronáutica](#); a [Lei nº 13.448/2017](#), que estabelece diretrizes gerais para rellicitação; e, subsidiariamente, a [Lei nº 14.133/2021](#), que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da [Lei nº 11.182/2005](#), nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

[...]

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

[...]

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

[...]

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

[...]

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

1.4. O art. 9º da [Lei 13.848/2019](#) estabelece que as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão objeto de consulta pública.

1.5. Fica demonstrada, portanto, a competência da ANAC para deliberar sobre a matéria e dar seguimento ao feito.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI! 12057962), trata-se de proposta de envio à consulta pública de minuta de edital, e seus anexos, sobre Procedimento de Venda Assistida, bem como da minuta

do Termo Aditivo de Repactuação, a ser realizada por meio de leilão, para alienação da totalidade das ações da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ), decorrente da solução consensual construída entre o Poder Concedente, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o atual operador aeroportuário.

2.2. Faço menção à análise elaborada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)^[1] na qual é apresentada uma descrição aprofundada do histórico do Contrato de Concessão, da Comissão de Solução Consensual e de seus resultados.

2.3. Destaco, como apresentado pela área técnica, que o principal produto da referida Comissão está instrumentalizado na minuta do Termo Aditivo de Repactuação^[2], que tem a finalidade de assegurar a sustentabilidade da concessão, até seu prazo final, por meio de adequações no contrato, tais como:

- i. alteração da Contribuição Fixa para Variável;
- ii. previsão de reequilíbrio decorrente de impactos relacionados a operação do Aeroporto Santos Dumont;
- iii. alienação da participação da INFRAERO com demais alterações decorrentes;
- iv. modernização das previsões relativas aos seguros e garantia de execução contratual;
- v. alteração na matriz de riscos em relação a repercussões quanto ao IPTU e Reforma Tributária;
- vi. atualização do regramento quanto a aplicação de penalidades, com inclusão de anexo próprio para aplicação de multas e cálculo objetivo da dosimetria;
- vii. inclusão de moderna cláusula arbitral cheia; e
- viii. retirada da obrigação de contratação de pesquisa independente, em adição ao acompanhamento ordinário já realizado da qualidade de serviço.

2.4. Em razão das significativas alterações contratuais, a solução prevê a submissão do contrato repactuado a um processo competitivo, denominado "Venda Assistida", para a alienação da totalidade das ações da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., cuja modelagem está delineada na Minuta de Edital^[3] anexada a este processo, e cuja elaboração foi baseada nas diretrizes pactuadas na Comissão de Solução Consensual.

2.5. A submissão do Edital de Venda Assistida à Consulta Pública visa garantir à sociedade, aos potenciais investidores e aos órgãos de controle a oportunidade de contribuir para o aprimoramento de suas regras, garantindo publicidade e transparência.

2.6. O Acórdão do TCU^[4] que aprovou a proposta de solução consensual recomendou à ANAC e ao MPor que, além da consulta pública prevista para divulgar informações aos potenciais interessados no processo competitivo, sejam adotadas medidas para garantir a transparência das modificações ora ajustadas à sociedade e aos usuários, de modo que possam contribuir com sugestões de melhorias às novas condições e termos da presente concessão.

2.7. Em atenção à recomendação do TCU, de ampliar a transparência, a área técnica entende que a rotina adotada por esta Agência já contempla a referida recomendação e sugere a realização de Audiência Pública específica para apresentação de esclarecimentos ao Edital, de forma virtual, em meados de outubro de 2025, durante o prazo da Consulta Pública.

2.8. Quanto à recomendação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[5], destaco que estou de acordo com os ajustes textuais propostos a serem considerados durante a análise das contribuições coletadas na fase de consulta pública e, quanto à possibilidade de definição da duração da consulta pública em sessenta dias, entendo que o lapso sugerido pela área técnica, de quarenta e cinco dias, se demonstra o

mais adequado para não prejudicar o cronograma previsto para a realização do Leilão.

2.9. Em conclusão, a Procuradoria entendeu que o procedimento administrativo está em conformidade com o arcabouço que fundamentou a solução consensual, sem identificação de vícios ou nulidades no processo, e entendeu que o procedimento está maduro para deliberação da Diretoria, razão pela qual manifesta concordância com o prosseguimento à etapa de consulta pública das minutas do Edital do Procedimento de Venda Assistida, e seus Anexos, e do Termo Aditivo de Repactuação.

3. DO VOTO

3.1. Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nas diretrizes definidas pela Comissão de Solução Consensual, nos fundamentos apresentados pela área técnica e na manifestação da procuradoria, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à consulta pública, pelo prazo de quarenta e cinco dias, da minuta de edital e seus anexos (SEI! 12061370) e da minuta de termo aditivo de repactuação (SEI! 12061375), bem como pela aprovação da realização da audiência pública em formato virtual, durante o prazo da Consulta Pública, para apresentação de esclarecimentos ao Edital.

3.2. Adicionalmente, solicito à SRA que proceda com a análise das contribuições da Procuradoria Federal, especialmente sobre os itens 19 e 20 do Parecer.

É como voto.

TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN

Diretor-Presidente

[1] Nota Técnica 30 (SEI nº 12050845)

[2] Minuta Termo Aditivo de Repactuação (SEI nº 12061375)

[3] Minuta Edital e Anexos (SEI nº 12061370)

[4] Acórdão nº 1260/2025 - TCU - Plenário

[5] Parecer 43/2025/CMF/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 12073060) aprovado pelo Despacho de Aprovação 179/2025/GAB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 12073063)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Chagas Faierstein, Diretor-Presidente**, em 18/09/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **12074139** e o código CRC **82F1BE66**.